



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PARECER Nº: 105 /2015/CONJUR-MCTI/CGU/AGU/rjpb

PROCESSO Nº: 01200.000512/2015-77

INTERESSADO: Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA.

ASSUNTO: Possibilidade de alteração de nomenclatura das Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs.

I – Direito Administrativo e Ambiental. Consulta sobre a possibilidade jurídica de alteração da nomenclatura das Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs, previstas no art. 8º, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.

II – Nome específico utilizado pela legislação referida.

III – Impossibilidade de as instituições de ensino e pesquisa, que intencionem obter o credenciamento junto ao Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA, adotarem nome diverso para o órgão de controle de ética no uso de animais previsto no art. 8º, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.

Senhora Coordenadora de Assuntos Científicos e Conselhos,

1. Cuida-se de consulta realizada pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA, em razão de pedido de esclarecimento realizado por instituição de pesquisa credenciada junto àquele Conselho, consistente em dúvida acerca da possibilidade de a instituição de pesquisa credenciada, ao constituir o órgão de controle ético interno em experimentação animal, utilizar a nomenclatura de “Comitê de Ética em Experimentação Animal” e não “Comissão de Ética em Experimentação Animal”.
2. A dúvida foi materializada no Ofício nº 003/2014/CEUA/UERN – fl. 03.
3. Houve juntada de Nota Técnica nº 13/2015/SE-CONCEA – fls. 04/04-v, emitida pela Secretaria Executiva do CONCEA.
4. É a suma da consulta. Passo a opinar.
5. O Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA, criado pelo Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, tem suas finalidades especificadas no art. 5º da referida Lei<sup>1</sup>. De acordo com o inc. II, do art. 5º, da Lei mencionada, o CONCEA tem

<sup>1</sup> Art. 5º Compete ao CONCEA:

I – formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica;

II – credenciar instituições para criação ou utilização de animais em ensino e pesquisa científica;

III – monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa;

competência para credenciar as instituições interessadas na criação e utilização de animais em ensino e pesquisa científica.

6. Adiante, em seu art. 8º, a Lei prevê como condição *sine qua non* para o credenciamento, das instituições com atividades de pesquisa e ensino que se utilizam de animais, a constituição prévia de Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs. Pela importância, transcrevo, *in litteris*, o art. 8º:

“Art. 8º É condição indispensável para o credenciamento das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais a constituição prévia de Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs.”

7. Da leitura do preceito normativo supracitado, percebe-se que a norma prevê que os órgãos de ética no âmbito das instituições de ensino e pesquisa credenciadas junto ao CONCEA deverão ser nomeadas como “Comissões de Ética no Uso de Animais”.

8. As referidas comissões de ética internas, vinculadas às instituições de pesquisa e ensino credenciadas pelo CONCEA, têm suas atribuições insculpidas no art. 10<sup>2</sup> da Lei nº 11.794/2008. Em síntese, observa-se que as comissões de ética internas de cada instituição credenciada têm por fito preservar as normas de experimentação animal preconizadas na legislação em espécie. Tal afirmativa decorre, principalmente, da competência das CEUAs preconizada no inc. I, do art. 10.

9. Verifica-se, portanto, que a nomenclatura destes órgãos de controle de ética interno de cada ente credenciado decorre diretamente da Lei, quando esta prevê que é requisito para o credenciamento a prévia constituição de “Comissão de Ética no Uso de Animais – CEUA”. Ora, não há qualquer margem legal que possibilite a livre escolha do nome

---

IV – estabelecer e rever, periodicamente, as normas para uso e cuidados com animais para ensino e pesquisa, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário;

V – estabelecer e rever, periodicamente, normas técnicas para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de experimentação animal, bem como sobre as condições de trabalho em tais instalações;

VI – estabelecer e rever, periodicamente, normas para credenciamento de instituições que criem ou utilizem animais para ensino e pesquisa;

VII – manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados ou em andamento no País, assim como dos pesquisadores, a partir de informações remetidas pelas Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs, de que trata o art. 8º desta Lei;

VIII – apreciar e decidir recursos interpostos contra decisões das CEUAs;

IX – elaborar e submeter ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, para aprovação, o seu regimento interno;

X – assessorar o Poder Executivo a respeito das atividades de ensino e pesquisa tratadas nesta Lei.

<sup>2</sup> Art. 10. Compete às CEUAs:

I – cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, especialmente nas resoluções do CONCEA;

II – examinar previamente os procedimentos de ensino e pesquisa a serem realizados na instituição à qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;

III – manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados, ou em andamento, na instituição, enviando cópia ao CONCEA;

IV – manter cadastro dos pesquisadores que realizem procedimentos de ensino e pesquisa, enviando cópia ao CONCEA;

V – expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos ou outros;

VI – notificar imediatamente ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, fornecendo informações que permitam ações saneadoras.

§ 1º Constatado qualquer procedimento em descumprimento às disposições desta Lei na execução de atividade de ensino e pesquisa, a respectiva CEUA determinará a paralisação de sua execução, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

§ 2º Quando se configurar a hipótese prevista no § 1º deste artigo, a omissão da CEUA acarretará sanções à instituição, nos termos dos arts. 17 e 20 desta Lei.

§ 3º Das decisões proferidas pelas CEUAs cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao CONCEA.

§ 4º Os membros das CEUAs responderão pelos prejuízos que, por dolo, causarem às pesquisas em andamento.

§ 5º Os membros das CEUAs estão obrigados a resguardar o segredo industrial, sob pena de responsabilidade.





a ser dado a estes órgãos, senão Comissão de Ética no Uso de Animais. A Lei aplicável previu nome específico.

10. Entender-se-ia de modo diverso caso a Lei determinasse como condição para o credenciamento que as instituições criassem órgãos de controle ético, sem qualquer particularização nominativa. Ocorre que, *in casu*, não há esse nível de abstração, pelo contrário, a Lei é direta e peculiar quanto ao nome que se deve adotar.

11. Tendo em vista tais considerações, conclui-se que não há margem de liberalidade para se adotar nome diverso para os órgãos de controle de ética no uso de animais internos das instituições de pesquisa e ensino que desejem obter credenciamento junto ao CONCEA, sendo imperioso, ante a nomenclatura utilizada pela Lei específica, o uso do nome "Comissão de Ética no Uso de Animais – CEUA" para se referir ao órgão previsto no art. 8º, da Lei nº 11.794/2008.

12. Este parecer contém 3 (três) laudas, todas rubricadas pelo Advogado da União que ao fim subscreve.

13. À consideração superior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

  
RICARDO JORGÉ PINHEIRO BELFORT  
Advogado da União



DESPACHO Nº 173 /2015/CONJUR-MCTI/CGU/AGU

105 Acolho o posicionamento jurídico firmado no PARECER Nº /2015/CONJUR-MCTI/CGU/AGU/rjpb, da lavra do Dr. RICARDO JORGE PINHEIRO BELFORT, por seus judiciosos fundamentos.

2. À consideração da Consultora Jurídica Adjunta da Matéria de C,T&I.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2015.

  
LÍDIA MIRANDA DE LIMA  
Coordenadora de Assuntos Científicos e Conselhos

SISCON/CGUGestão: cód. 25.3

DESPACHO Nº 176 /2015/CONJUR-MCTI/CGU/AGU

105 Acolho o posicionamento jurídico firmado no PARECER Nº /2015/CONJUR-MCTI/CGU/AGU/rjpb, da lavra do Dr. Ricardo Jorge Pinheiro Belfort, por seus judiciosos fundamentos.

2. À consideração do Senhor Consultor Jurídico.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2015.

  
RENATA ESPÍNDOLA VIRGÍLIO  
Consultora Jurídica Adjunta da Matéria de C,T&I

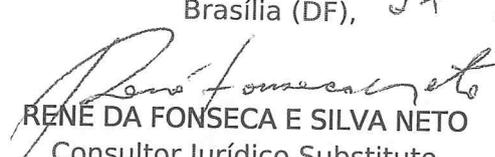
SISCON/CGUGestão: cód. 25.3

DESPACHO Nº 182 /2015/CONJUR-MCTI/CGU/AGU

Aprovo o PARECER nº 105 /2015/CONJUR-MCTI/CGU/AGU/rjpb.

2. Ao Setor de Apoio Administrativo, para os registros, anotações e arquivamentos cabíveis.
3. Após, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Ministro, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2015.

  
RENÉ DA FONSECA E SILVA NETO  
Consultor Jurídico Substituto



SISCON/CGUGestão cód. 25.3